

Registro: 2020.0000314455

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001166-44.2019.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ROGÉRIO CUNHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados DANIELLE CAROLINE BRAMBILA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MARIA LÚCIA SUNHEGA BRAMBILA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA ISABELLA BRAMBILA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 13.721

Apelação Cível nº 1001166-44.2019.8.26.0597

Comarca de Sertãozinho / 3ª Vara Cível

Apelante: Rogério Cunha

Apeladas: Danielle Caroline Brambila, Maria Isabella Brambila e Maria

Lúcia Sunhega Brambila

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Morte de motociclista em rotatória de estrada vicinal – Desatenção à sinalização de parada obrigatória - Culpa do réu reconhecida em sentença criminal passada em julgado – Inteligência do art. 935 do Código Civil - Prejuízo moral indiscutível, pela perda do companheiro e pai das autoras – Não se evidenciando caso de decisão proferida acima do pedido, confirma-se a sentença recorrida – Recurso improvido.

Sentença proferida a fl. 322/5, acolheu ação de rito comum proposta por Danielle Caroline Brambila, Maria Isabella Brambila e Maria Lúcia Sunhega Brambila contra Rogério Cunha, condenando-o a indenizar, cada uma delas, por danos morais arbitrados em R\$ 50.000,00, atualizados desde então e com juros de mora contados da data do acidente, mais um valor por danos materiais, metade das despesas processuais e honorários de advogado de 10% da condenação.

Apela o réu, para sua reforma. Reclama de sentença proferida acima do pedido inicial. No mais, nega culpabilidade no evento relatado nos autos do processo, imputando à vítima, ao menos, concorrência de culpa.



Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Manifestação do Ministério Público a fl. 350/2, no sentido da manutenção da sentença.

Este o relatório, adotado, nos mais, o da sentença.

Trata a ação proposta de acidente de trânsito ocorrido em 17.3.2016, por volta das 17h45m, ocasião em que o companheiro da autora, conduzindo a motocicleta Honda CG 150, placas DWW8496, pela estrada vicinal Otávio Verri, na confluência com a rua Carlos Roberto da Silva, no município de Sertãozinho, teve a sua trajetória obstruída, pelo veículo Fiat Palio, placas CQO9219, conduzido pelo Réu, que não respeitou a sinalização horizontal de linha de preferência existente no local por onde trafegava (fl. 59/68). Em razão do impacto o condutor da motocicleta faleceu.

Não há mais razão para qualquer discussão quanto à culpabilidade do réu apelante pela ocorrência do acidente, diante do trânsito em julgado da sentença criminal (sentença confirmada por acórdão da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, proc. 0003403-73.2016.8.26.0597, sob relatoria do Des. Francisco Bruno, em 26.7.2018 – fl. 197/199).

Aplica-se a disposição do art. 935 do Código Civil e é meramente especulativa a alegação de que a vítima não teria

3



colocado, na ocasião do fato, adequadamente, o capacete, agravando o risco.

Diante disto, nada mais é preciso acrescentar para se desprover o recurso, quanto ao merecimento da pretensão inicial. Os argumentos que apresenta, para tentar livrar a responsabilidade, não contam com respaldo probatório algum, evidenciada a culpa exclusiva do apelante.

E não há caso de condenação "ultra petita". Os autores pediram a fixação mínima de indenização em R\$ 100.000,00, e a sentença os atendeu.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso e eleva os honorários profissionais, arbitrados a favor das autoras, para 12% do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

#### Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator (assinatura eletrônica)